



Número: **1089428-67.2021.4.01.3300**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **4ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 10 - DESEMBARGADOR FEDERAL CÉSAR JATAHY**

Última distribuição : **14/02/2024**

Valor da causa: **R\$ 8.345.676,97**

Processo referência: **1089428-67.2021.4.01.3300**

Assuntos: **Dano ao Erário, Violação aos Princípios Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CARLOS AUGUSTO SOARES PRAZERES (APELANTE)	AURELIO FELICIANO ASSUNCAO BRANDAO CIRNE (ADVOGADO) RAFAEL GUERRA QUADROS (ADVOGADO)
BRASIL NUTRICAÇÃO COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI (APELANTE)	AURELIO FELICIANO ASSUNCAO BRANDAO CIRNE (ADVOGADO) RAFAEL GUERRA QUADROS (ADVOGADO)
MARIVALDO CRUZ DO AMARAL (APELANTE)	MATHEUS QUEIROZ MACIEL (ADVOGADO) RICARDO TEIXEIRA DA SILVA PARANHOS (ADVOGADO)
Ministério Público Federal (Procuradoria) (APELADO)	
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (APELADO)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
396746159	21/02/2024 11:02	Parecer	Parecer	Polo passivo

PRR1ª REGIÃO-MANIFESTAÇÃO-15670/2024



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) DESEMBARGADOR(A) FEDERAL RELATOR(A) DO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO.

TRF1/DF-1089428-67.2021.4.01.3300-AC

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS DE APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO DE RECURSOS DO FNDE/PNAE. ARTIGO 10, INCISOS VIII, XI e XII. ROBUSTO ACERVO PROBATÓRIO. CONFIGURAÇÃO DO ATO ÍMPROBO. ELEMENTO SUBJETIVO CARACTERIZADO. DOLO. DANO AO ERÁRIO. PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DOS RECURSOS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), por intermédio da Procuradora Regional da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, vem manifestar-se nos seguintes termos.

I. Dos Fatos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos por BRASIL NUTRIÇÃO COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI, CARLOS AUGUSTO SOARES PRAZERES e MARIVALDO CRUZ DO AMARAL em face de sentença proferida pelo juízo da 10ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária da Bahia que, em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, julgou procedentes os pedidos, condenado os requeridos às sanções do art. 12, II, da Lei nº 8.429/92, pela prática dos atos ímprobos descritos no artigo

Página 1 de 11

Documento assinado via Token digitalmente por AURISTELA OLIVEIRA REIS, em 21/02/2024 11:01. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave c483a424.36dc787c.e859b7af.8b054b1b





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

10, *caput* e incisos VIII, XI e XII, da referida lei, com redação em vigor na ocasião das condutas.

Em suas razões recursais, BRASIL NUTRIÇÃO COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI e CARLOS AUGUSTO SOARES PRAZERES, defende: (i) a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito; ii) ausência de individualização das condutas e não comprovação do dolo específico; iii) improcedência da ação, em razão da novel legislação (Lei nº 14.230/2021); iv) não comprovação da ocorrência de efetivo prejuízo ao erário ou eventual enriquecimento ilícito dos apelantes, tampouco a participação dos mesmos no suposto favorecimento da empresa na licitação.

Por sua vez, MARIVALDO CRUZ DO AMARAL, em sede de preliminares, alega a nulidade da sentença em virtude de: i) condenação em dispositivo revogado; ii) cerceamento de defesa; iii) incompetência da Justiça Federal. No mérito, requer a improcedência dos pedidos ao argumento de que os atos de improbidade teriam ocorrido antes de o apelante ter assumido o cargo na Secretaria de Educação, quando ainda ocupava a pasta da Fazenda, de forma que inexistente relação com os fatos narrados. Por fim, aduz ausência de fraude no processo licitatório e de superfaturamento no contrato.

Foram apresentadas contrarrazões.

Vieram os autos ao Ministério Público Federal, para parecer.

É o breve relatório.

II. Do Direito.

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor de BRASIL NUTRIÇÃO COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI - ME, CARLOS AUGUSTO SOARES PRAZERES e MARIVALDO CRUZ DO AMARAL, objetivando suas condenações nas penas do artigo 12, da Lei 8.429/92, pela prática de atos de improbidade envolvendo o direcionamento de licitações e superfaturamento de contratos no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, no período de 2014 a 2018, ocorridos no Município de São Francisco do Conde/BA.

Segundo a inicial, constatou-se que os requeridos, com a intenção de desviar





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

recursos públicos por meio de contratações direcionadas e superfaturadas, forneciam refeições em quantidade inferior ao valor pago, caracterizando nítidos atos de improbidade administrativa.

Infere-se que a medida judicial foi ajuizada com suporte nos elementos de prova colhidos no bojo do Inquérito Civil nº 1.14.000.001272/2018-13 e Relatório de Fiscalização nº 201802046 da Controladoria-Geral da União, onde a investigação dos fatos demonstrou o caráter doloso da conduta adotada pelos requeridos, ora apelantes.

A título de contextualização, insta mencionar que o FNDE requereu o seu ingresso na lide na qualidade de litisconsorte ativo.

Em sede de sentença, o douto Juízo *a quo* julgou procedente o pedido formulado na inicial, condenando os requeridos pela prática da conduta ímproba capitulada no artigo 10, VIII, XI e XII, da Lei de Improbidade Administrativa, com redação em vigor na ocasião das condutas.

Irresignados, BRASIL NUTRIÇÃO COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI, CARLOS AUGUSTO SOARES PRAZERES e MARIVALDO CRUZ DO AMARAL alegam, de início, a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

A competência da Justiça Federal nas causas cíveis, é estabelecida *ratione personae*, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, que apregoa:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Com efeito, embora o *status* do Ministério Público Federal seja o de órgão autônomo, a jurisprudência atual tem entendido que o órgão se situa dentro da estrutura federativa da União, reconhecendo a competência da Justiça Federal em caso de ação civil pública por ele proposta, ainda que a União não tenha manifestado interesse em integrar a lide.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

Nesse sentido confira-se a jurisprudência que se firmou no âmbito da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

EMEN: ADMINISTRATIVO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. O AJUZAMENTO DE AÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ATRAI A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. USO IRREGULAR DE VERBA FEDERAL ORIUNDA DE CONVÊNIO FIRMADO COM O MINISTÉRIO DO TURISMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I - O art. 109, I, da Constituição Federal, elenca, em rol taxativo, a competência da Justiça Federal, mencionando as causas a serem julgadas pelo juízo federal em razão da pessoa (ratione personae). II - O enunciado n. 208 da Súmula do STJ diz respeito à seara criminal. Por consequência, no âmbito civil, deve-se observar uma distinção (distinguishing). Significa dizer que somente será possível se firmar uma conclusão pela competência da Justiça Federal na hipótese em que haja, efetivamente, a participação da União, de autarquia, de empresa pública e sociedade de economia mista federais, na condição de autores, rés, assistentes ou oponentes. III - No caso dos autos, nenhuma das entidades acima referidas integram o presente processo, bem como a União manifestou expressamente intenção de não intervir no feito. Porém, a presença do Ministério Público Federal no polo ativo da ação civil pública implica, por si só, a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, supramencionado, tendo em vista que se trata de instituição federal. Precedente: REsp n. 1.513.925/BA, Recurso Especial 2014/0213491-1, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgado em 5/9/2017, Dje: 13/9/2017. IV - No caso dos autos, o conflito de competência negativo foi suscitado nos autos da ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal, que objetiva a responsabilização das partes requeridas pela prática de irregularidades na contratação realizada mediante inexigibilidade de licitação com recursos federais provenientes de convênios celebrados com o Ministério do Turismo. V - Assim, considerando que se trata de ação civil pública na qual é a alegada malversação de recursos públicos transferidos por ente federal, no caso o Ministério do Turismo, justifica-se plenamente a atribuição do Ministério Público Federal, conforme prevê o art. 6º, VII, b, da Lei Complementar n. 75/93 c/c o art. 17 da Lei n. 8.429/92. Sendo assim, está correta a decisão agravada ao declarar a competência da 1ª Vara Federal Mista de Jales para processar o feito. VI - Agravo interno improvido.

Página 4 de 11

Documento assinado via Token digitalmente por AURISTELA OLIVEIRA REIS, em 21/02/2024 11:01. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave c483a424.36dc787c.e859b7af.8b054b1b



PRR1ª REGIÃO-MANIFESTAÇÃO-15670/2024



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

..EMEN: (AINTCC 2018.00.50180-1, MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 22/03/2019)

A mesma orientação vem sendo adotada por esse E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO POLO ATIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Na forma da jurisprudência do STJ, a competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da Constituição Federal, é *ratione personae*, ou seja, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo, de modo que somente se verifica a competência da Justiça Federal se os entes elencados no citado dispositivo constitucional intervierem na causa na condição de autores, réus, assistentes ou oponentes. Precedentes. 2. Ainda que a União tenha se manifestado pela inexistência de interesse no feito, a presença do Ministério Público Federal no polo ativo da ação civil pública fixa a competência da Justiça Federal. 3. Agravo de instrumento provido. (AG 1038497-37.2019.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CESAR CINTRA JATAHY FONSECA, TRF1 - QUARTA TURMA, PJe 19/06/2023 PAG.)

PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CPC, ART. 373. SÚMULA 618/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo da Subseção Judiciária de Tucuruí/PA que, nos autos de ação civil pública, deferiu o pleito ministerial de inversão do ônus da prova e concedeu a tutela de urgência requerida, determinando que o agravante se abstivesse de promover qualquer tipo de exploração ou atividade econômica sobre a área objeto da demanda, sob pena de multa. 2. Na origem, a ação civil pública foi proposta pelo Ministério Público Federal e tem por objeto a responsabilização do réu, ora agravante, por dano ambiental decorrente do desmatamento, sem licença do órgão competente, de 101,369 hectares de floresta primária localizada no Município de Novo Repartimento/PA. 3. Segundo a jurisprudência do STJ, "A competência cível da Justiça Federal é definida *ratione personae*, consoante o art. 109, I, da Carta Magna de 1988. Conseqüentemente, a propositura de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal, órgão da União, conduz à inarredável conclusão de que

Página 5 de 11

Documento assinado via Token digitalmente por AURISTELA OLIVEIRA REIS, em 21/02/2024 11:01. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave c483a424.36dc787c.e859b7af.8b054b1b



PRR1ª REGIÃO-MANIFESTAÇÃO-15670/2024



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

somente a Justiça Federal está constitucionalmente habilitada a proferir sentença que vincule tal órgão, ainda que negando a sua legitimação ativa, a teor do que dispõe a Súmula 150/STJ." (STJ, CC 65.604/ES. Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, julgado em 27/05/2009, DJe 01/07/2009). Reconhecida a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação civil pública originária. (...) 8. Agravo de instrumento desprovido. (AG 1010505-33.2021.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 19/04/2023 PAG.)

Não bastasse, tratando-se de demanda na qual se investiga a regular aplicação de verbas federais, remanesce o controle de órgãos dessa esfera sobre elas, fazendo-se incidente a fiscalização do Tribunal de Contas da União, pelo que também entende essa E. Corte Regional, no ponto, pela competência da Justiça Federal:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MALVERSAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS A MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO PROVIDO. 1. A jurisprudência dos tribunais pátrios é pacífica no sentido de que as causas relativas a desvio e/ou malversação de recursos públicos federais repassados aos estados, DF e municípios e sujeitos a prestação de contas perante órgão federal devem ser processadas e julgadas perante a Justiça Federal. 2. Agravo de instrumento provido. (AG 1042584-36.2019.4.01.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, PJe 29/04/2020 PAG.)

Resta patente, pois, a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do caso.

A suposta ausência de individualização da conduta alegada por BRASIL NUTRIÇÃO COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI e CARLOS AUGUSTO SOARES PRAZERES, também não merece guarida.

A delimitação dos atos imputados a cada um dos acionados consta da narrativa dos fatos descrita na exordial. Consoante afirmou o MPF, nas contrarrazões, há "*inclusive, tópico específico tratando da individualização das condutas (tópico 4 da inicial), nos termos*

Página 6 de 11

Documento assinado via Token digitalmente por AURISTELA OLIVEIRA REIS, em 21/02/2024 11:01. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave c483a424.36dc787c.e859b7af.8b054b1b



PRR1ª REGIÃO-MANIFESTAÇÃO-15670/2024



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

exigidos no invocado art. 17 da Lei nº 8.429/92". A propósito, confira-se:

Com efeito, no âmbito dos atos ímprobos objeto da presente demanda, destacou-se, em síntese, que o acionado **MARIVALDO CRUZ DO AMARAL**, na qualidade de Secretário da Educação, foi o responsável pela realização e consequente direcionamento do Pregão Presencial nº 023/2014 em favor da **BRASIL NUTRIÇÃO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. ME**, atuando diretamente na ordenação das despesas indevidas. Lado outro, no que concerne à pessoa jurídica **BRASIL NUTRIÇÃO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. ME** e **CARLOS AUGUSTO SOARES PRAZERES**, na qualidade de representante legal da empresa, apontou-se que estes foram os beneficiários diretos da contratação direcionada e dos pagamentos indevidos, de modo que devem responder solidariamente pelos atos de improbidade comprovados nestes autos.

Ressalta-se, ademais, que a inicial resta instruída com vasto acervo probatório obtido nas apurações empreendidas no bojo do Inquérito Civil nº 1.14.000.001272/2018-13 e, ainda, dos resultados consolidados no Relatório de Fiscalização nº 201802046 da Controladoria-Geral da União, elementos que se afiguram plenamente aptos a amparar a narrativa deslindada na peça inaugural, afigurando-se indícios suficientes da veracidade dos fatos e do dolo dos acionados.

Não prospera, portanto, a preliminar arguida, vez que, como demonstrado, a exordial encontra-se em devida forma, sendo claro o limiar de atuação de cada um dos acionados nas condutas nela descritas.

Demais disso, observe-se que não há falar-se em nulidade, quanto à ausência de publicação da decisão saneadora, pois **MARIVALDO CRUZ DO AMARAL** possui advogado constituído nos autos, que foi devidamente intimado do seu teor por meio de sistema PJe, conforme se observa da certidão ID 1540057848, inexistindo, portanto, qualquer irregularidade no ato ou prejuízo à defesa.

E, tendo em vista o contexto probatório, houve o devido reconhecimento de condutas dolosas por parte dos réus, pelo que o MM Magistrado *a quo* na r. sentença acolheu a tese da exordial e reconheceu a prática de atos de improbidade dolosos pelos ora apelantes. Confira-se:

No caso, o autor afirma que o fornecimento de refeições escolares se deu em

Página 7 de 11

Documento assinado via Token digitalmente por AURISTELA OLIVEIRA REIS, em 21/02/2024 11:01. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave c483a424.36dc787c.e859b7af.8b054b1b



PRR1ª REGIÃO-MANIFESTAÇÃO-15670/2024



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

quantidade inferior ao valor pago durante todo o período de vigência do instrumento contratual, entre julho/2014 e junho/2018, havendo um superfaturamento e que os réus agiram em concurso para a prática ilícita. Por sua vez, os réus mencionam que não ocorreram os atos ímprobos imputados na exordial, ante a ausência de provas e, ainda, ausência de comprovação da atuação dolosa destes.

No entanto, os argumentos apresentados pelos réus não foram suficientes para infirmar as imputações que lhes foram dirigidas pelo MPF, que se encontram alicerçadas em robusto acervo documental, sobretudo na auditoria realizada pela CGU.

(...)

Como esclareceu a CGU, no caso acima, a Prefeitura acrescentou 100 refeições diárias ao censo da maioria das escolas, independentemente do número de alunos de cada unidade. Sendo assim, a escola São Roque, com 15 estudantes, possui registro de 115 refeições diárias, enquanto o quantitativo diário de refeições do Centro Educacional Joaquim Alves Cruz Rios, com 688 alunos, recebeu o mesmo incremento de 100 refeições, totalizando 788 lanches diários. A situação identificada sugere, isto sim, a inserção fraudulenta de refeições nos valores pagos. Nesse sentido, não prospera a alegação do gestor no sentido de que o caso em comento é mera falha de gerenciamento, tendo em vistas as graves irregularidades aqui apontadas, que perduraram por praticamente todo o período de execução contratual (4 anos), resultando em um superfaturamento de R\$ 7.250.175,46”.

Deveras, os elementos apresentados pelo parquet, acima reproduzidos, são mais que suficientes para a caracterização da materialidade das condutas ilícitas e os réus, a despeito de devidamente intimados para indicar provas para complementar a instrução processual, quedaram-se inertes.

Além da prova da materialidade, o dolo, i.e., a vontade consciente e livre de alcançar o resultado ilícito, também se faz presente nas condutas dos réus, facilmente extraída dos comportamentos dos acionados para a prática dos fatos.

Observe-se que a auditoria apurou acréscimos de mais de 50% do quantitativo de estudantes nos meses de junho/2017, janeiro/2018 e março/2018, além do acréscimo linear da quantidade diária de refeições nas escolas do Ensino Fundamental (sede e distritos) nos meses de outubro/2017 e dezembro/2017.

Não há, nos autos, controvérsia acerca da conduta praticada de maneira

Página 8 de 11

Documento assinado via Token digitalmente por AURISTELA OLIVEIRA REIS, em 21/02/2024 11:01. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave c483a424.36dc787c.e859b7af.8b054b1b





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

consciente, direcionada à obtenção de determinado resultado para beneficiar a empresa Brasil Nutrição Comercial de Alimentos Ltda. ME. Conforme fundamentação da r. sentença Marivaldo Cruz do Amaral "*Seja como secretário da Fazenda ou da Educação, atuou na ordenação das despesas indevidas, cabendo a este efetivar as ordens dos pagamentos superfaturados (como secretário da Fazenda) ou ratificar a perfeita execução dos contratos (como secretário da Educação) nos processos de pagamento. Portanto, valeu-se de sua condição de agente público e da situação propícia decorrente do exercício do seu cargo para o cometimento das condutas ilícitas*".

Ademais, ao contrário do alegado pelos apelantes, cabe destacar que o dano ao erário foi devidamente quantificado na inicial e confirmado na sentença, consistindo em sobrepreço de R\$ 7.250.175,46 praticado na execução do Contrato nº 110/2014.

É evidente, portanto, que os apelantes praticaram os atos ímprobos que lhes foram imputados (artigo 10, *caput* e incisos VIII, XI e XII, da Lei nº 8.429/92 - redação anterior à Lei 14.230/21). Afigura-se indispensável mencionar que, com as alterações promovidas pela Lei 14.230/21, o artigo 10, *caput*, só admite improbidade administrativa decorrente de ato doloso.

Nesse sentido, ressalta-se que, segundo o STF (Tema 1.199), é necessário comprovar o dolo para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, mesmo para as condutas anteriores à Lei 14.230/21, respeitada a coisa julgada:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 1.199 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a presente ação, e, por maioria, o Tribunal acompanhou os fundamentos do voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), vencidos, parcialmente e nos termos de seus respectivos votos, os Ministros André Mendonça, Nunes Marques, Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes. Na sequência, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: **"1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de**

Página 9 de 11

Documento assinado via Token digitalmente por AURISTELA OLIVEIRA REIS, em 21/02/2024 11:01. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave c483a424.36dc787c.e859b7af.8b054b1b





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplicase aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei". (grifou-se)

In casu, o acervo probatório evidencia a presença do elemento subjetivo na conduta dos requeridos, ora apelantes. Conforme bem pontuado no decisum *a quo*:

Além da prova da materialidade, o dolo, i.e., a vontade consciente e livre de alcançar o resultado ilícito, também se faz presente nas condutas dos réus, facilmente extraída dos comportamentos dos acionados para a prática dos fatos.

Observe-se que a auditoria apurou acréscimos de mais de 50% do quantitativo de estudantes nos meses de junho/2017, janeiro/2018 e março/2018, além do acréscimo linear da quantidade diária de refeições nas escolas do Ensino Fundamental (sede e distritos) nos meses de outubro/2017 e dezembro/2017.

Por sinal, a defesa do gestor, apresentada perante a CGU, a despeito das múltiplas alegações, não adentra o cerne do superfaturamento (R\$ 7.250.175,46 na execução do Contrato nº 110/2014, celebrado com a empresa Brasil Nutrição Comercial de Alimentos Ltda. ME), nem tampouco aborda a metodologia adotada no cálculo, ou outras questões técnicas objetivas relacionadas à constatação, como bem enfatiza o relatório da auditoria realizada.

Não é crível que um erro contábil ou de mero gerenciamento, ou, até mesmo, uma mera desídia despida de intenção lesiva, tenha ocasionado tamanho prejuízo ao erário.

Some-se a isso a minudente descrição das condutas de cada agente acionado feita pelo MPF, com base nos elementos colhidos durante o inquérito civil.

Sem embargo, por essas razões, portanto, a r. sentença deve ser mantida.

III. Conclusão.



PRR1ª REGIÃO-MANIFESTAÇÃO-15670/2024



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Federal manifesta-se pelo conhecimento e pelo não provimento dos recursos de apelação.

Brasília, 19 de fevereiro de 2024.

AURISTELA OLIVEIRA REIS
Procuradora Regional da República

Documento assinado via Token digitalmente por AURISTELA OLIVEIRA REIS, em 21/02/2024 11:01. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave c483a424.36dc787c.e859b7af.8b054b1b

